

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER EXECUTIVO

LEI 019/97

DE 29 DE SETEMBRO DE 1.997

"DISPÕE SOBRE A POLITICA
MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLE-
CENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

Prefeito do Município de Parecis, Estado de
Rondônia, no uso de suas Atribuições.

Faz saber que a Câmara Municipal de Parecis,
Estado de Rondônia, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo
a seguinte:

LEI

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a política
Municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a
sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da
criança e do adolescente no Município de Parecis - RO, sera feita através das
Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura
Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento
com dignidade, respeito á liberdade e convivência familiar e comunitária.



ARTIGO 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

PARAGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das Políticas sociais Básicas no Município sem a previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

ARTIGO 4º - Fica criado no Município o serviço especial de preservação e atendimento médico, ambulatorio e psicológico as vítimas de negligencia, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

ARTIGO 5º - Fica criado pela Municipalidade os Serviços de Identificação de Localização de pais, responsável crianças e adolescentes desaparecidos.

ARTIGO 6º - O Município proporcionara a proteção juridico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 7º caberá ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do Adolescente expedir regulamentos para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4ª e 5ª, bem como a criação dos serviços a que se refere o artigo 6º.

TITULO II

DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 8º - A Política de atendimento dos Direitos da criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



do Adolescente;
do Adolescente.

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECÇÃO I

CONSELHO

DA CRIANÇA E NATUREZA DO

ARTIGO 9º - Fica criado o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SECÇÃO II

DA COMPETENCIA DO CONSELHO

ARTIGO 10º - Compete ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal, definindo prioridades e controlando as ações de execução e ampliações do recurso;

II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, e dos bairros ou zonas Urbanas ou Rural em que se localizam;

III - Propor modificações na natureza dos órgãos Administrativos a proteção e desenvolvimento da Criança e do Adolescente;

SECÇÃO III

V - Deliberar sobre a destinação de recursos e espaços físicos para programação culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

VI - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações, e elaborar o regimento interno;

VII - Registrar as entidades não Governamentais de atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham Programa de:

- a) - Orientação e apoio socio-familiar;
- b) - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - Colocação socio-familiar;
- d) - Abrigo;
- e) - Liberdade Assistida;
- f) - Semi-liberdade;
- g) - Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90)

VIII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades Governamentais que operam no Município fazendo cumprir as normas constantes no Estatuto.

IX - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros do conselho Tutelar do Município;

X - Dar posse aos membros do conselho Tutelar conceder licença aos mesmos, nos termos do Registro regulamentar e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

ARTIGO 11º - O conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral. Destinada ao suporte Administrativo, valendo-se de instalações e serviços cedidos pelo Município.

SEÇÃO III



DOS MEMBROS DO CONSELHO

ARTIGO 12º - O Conselho Municipal dos Direitos, da criança e do adolescente, será composto de 10(dez) membros representantes do Município com mandato de 2 (dois) anos.

I - Sendo membros natos, os Titulares das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Ação Comunitária, Fazenda e Procurador Geral do Município.

1º - Os demais membros do conselho serão indicados pelo juizado da infância e da Juventude dentre membros idôneos da comunidade

2º - A nomeação será feita por decreto do prefeito Municipal e dará posse aos membros em audiência convocada exclusivamente para este fim convidando-se para tanto o juiz da infância e da Juventude, representante do Ministério Público, Presidente da câmara Municipal e da Secretaria de segurança Pública.

ARTIGO 13º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e considerado de Interesse público relevante e não será remunerado.

I - O chefe do Executivo Municipal expedirá certidão de serviço de interesse Público relevante aos conselheiros de Direitos e Tutelar em até 03 (três) dias após a solicitação.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ARTIGO 14º - Fica criado o fundo Municipal dos Direitos da criança e do adolescente como captador e aplicador de

recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

PARAGRAFO ÚNICO : Constituem receitas do fundo:

I - 1% (um por cento) no mínimo da receita anual decorrentes do imposto e transferência do ICMS e FPM

II - Arrecadação provenientes de promoções promovidos pelo Conselho ou por entidades não Governamentais.

III - Doações a qualquer titulo, de acordo com o Estatuto.

IV - Importância resultantes de multas aplicadas pelo Juízo da Infância e Juventude nos casos previstos na Lei 8.069/90.

SECÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

ARTIGO 15º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentarios e financeiros próprios do Município ou a ele transferidos em beneficio das crianças e Adolescentes pelo Estado e pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ao fundo e ou multas previstas no artigo 214 da Lei Federal n.º 8.069/90;

III - Manter o controle escrito das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos direitos:

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em beneficios das Crianças e Adolescentes, na manutenção dos Conselhos

Tutelar e de Direitos inclusive gratificação e outros, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os Programas de atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 16º - O fundo será regulamentado por resolução expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

ARTIGO 17º - Fica criado o conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado por Lei Federal, Estadual e Municipal, a ser instalado pelo Conselho Municipal.

SECÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 18º - O conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos permitidos a reeleição.

ARTIGO 19º - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

ARTIGO 20º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pela observância dos Direitos da criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e as resoluções expedidas pelo Conselho de Direitos.

SECÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 21º - Poderão se candidatar a membros do conselho Tutelar as seguintes pessoas de:

- I- Reconhecida a idoneidade moral.
- II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- Que residam no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os conselheiros estarão em disponição diurnamente exceto:
1º - O reconhecimento da idoneidade moral será dado através de declaração assinada e com firma reconhecida por Presidente de Associações Benéficas sem fins lucrativos e pela apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais da comarca e do Juizado da Infância e da Juventude.

ARTIGO 22. - Os conselheiros serão eleitos da forma que dispuser e Lei Federal, e regulamentado pelo Conselho municipal.

SECÇÃO IV

DO EXERCICIO DA FUNÇÃO, DA RENUMERAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 23º - O exercício efetivo da função de conselheiros constituirá serviços relevante, e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

ARTIGO 24º - Compete ao conselho Tutelar exercer as atribuições constantes no artigo 236 da Lei Federal n.º 8.069/90.

ARTIGO 25º - O Presidente e o Vice-Presidente do conselho Tutelar será escolhido entre os Conselheiros, anualmente em seção designada para esse fim, não sendo permitido reeleição.

ARTIGO 26º - As sessões de reuniões serão instalados com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

ARTIGO 27º - O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARAGRAFO ÚNICO: As decisões serão tomadas pela maioria de voto, cabendo ao Presidente o voto desempate.

ARTIGO 28º - As sessões serão realizadas as segundas-feiras das 8:00 às 10:00 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os conselheiros estarão a disposição diurnamente exceto em suas licenças.

ARTIGO 29º - O conselho Tutelar manterá uma secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizado de instalações e serviços cedido pelo Município.

ARTIGO 30º - Será pago a cada conselheiro integrante do Conselho Tutelar a título de gratificação o salário mínimo regional.

1º - A gratificação fixada não gera relação de emprego com o Município;

2º - Caso o conselheiro seja servidor Público Municipal, fica-lhe facultado o direito de optar pelo valor entre seu vencimento e sua gratificação aqui estipulada, diante de vedação de acumulação de vencimentos.

3º - Caso o Conselheiro seja servidor público Estadual ou Federal e este ficando á disposição do Conselho Tutelar, não receberá a gratificação mencionada o artigo 30.

4º - As gratificações serão pagas pelo Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

ARTIGO 31º - Cada conselheiro terá direito de se ausentar pelo período de 30 (trinta) dias corridos ou desdobrados em dois

dias períodos, a título de descanso, durante o ano civil, o que deverá comunicar o conselho Municipal.

ARTIGO 32º - O Conselho Tutelar deverá enviar ao conselho Municipal até o quinto dia útil do mês subsequente relatório resumido dos acontecimentos e trabalhos realizados pelo mesmo.

SECÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS.

ARTIGO 33º - Perdera o mandato o conselheiro que for condenado por sentença incorrigível, pela prática de crime ou contravenção penal, que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas anualmente ou que deixar de residir no Município.

1º - A perda do mandato será decretada pelo presidente do conselho Municipal, mediante provocação do Ministério público, do próprio conselho ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa;

2º - A forma de procedimento, para perda do mandato será regulamentada pelo conselho Municipal.

ARTIGO 34º - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente, e descendente, sogro e genro ou nora, irmão e cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estende-se impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação á autoridade judiciaria e ao Representante do Ministério público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, Fórum regional ou distrital local.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓ-

RIAS



ESTADO DE RONDÔNIA

ARTIGO 35º - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente no prazo máximo de 30 (trinta) dias da nomeação e posse dos seus membros, elaborará seu regimento Interno, elegendo sua diretoria.

11/09/97

DE 29 DE SETEMBRO DE 1997

ARTIGO 36º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrario.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Prefeito do Município de Paris, Estado de Rondônia, no uso de suas Atribuições

Estado de Rondônia, aprovada pela Câmara Municipal de Paris, em sessão de 29 de setembro de 1997, para assinar e promulgar a seguinte:

DIRCEU DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Paris - RO, será feita através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária.